**PARECER DAS COMISSÕES Nº 36/2018.**

*Projeto de Lei nº.12/2018 - “Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Cláudio/MG, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº. 13.259, de 16 de março de 2016 e dá outras providências” - Aspectos de Legislação - Justiça - Redação - Fiscalização Financeira - Orçamento - Administração Pública – Habitação - Infraestrutura – Planejamento Urbano - Meio Ambiente - Agricultura - Indústria - Comércio.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº.12/2018 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Cláudio/MG, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº. 13.259, de 16 de março de 2016 e dá outras providências.

A Administração Pública pretende regulamentar a previsão legal e instituir a dação em pagamento como forma de extinção do débito tributário municipal, fundamentada na Lei Federal nº.13.259/16 e no artigo 156, Inciso IX do CTN.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XV e art. 19, inciso V, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa *autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa aceitar a dação em pagamento, como forma de extinção de crédito tributário.*

Inicialmente, urge destacar que a dação em pagamento é um negócio jurídico previsto no artigo 356 do Código Civil em que, a partir da convergência da vontade das partes envolvidas, o credor consenti em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Pelo projeto, a dação como forma de quitação do débito será então permitida, desde que comprovado de forma imprescindível os requisitos do nos incisos I e II do artigo 1º do presente texto de Lei.

Necessária, então, a presente autorização legislativa o que se faz através do presente projeto de lei.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, bem como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, o relator é de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.12/2018. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Heriberto Tavares Amaral

Vereador Relator:

Votaram de acordo com o relator:

Tim Maritaca Cláudio Tolentino

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

Fernando Tolentino

Vereador Relator:

Votaram de acordo com o relator:

Heitor de Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Cláudio Tolentino

Vereador Relator

Votaram de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira

Vereadora Revisora Vereador Presidente

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Fernando Tolentino

Vereador Relator

Votaram de acordo com o relator:

Heriberto Tavares Amaral Geny Gonçalves de Melo

Vereador Revisor Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 13 de agosto de 2018.**